

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2002

Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva incluir na Lei nº 9.605/98 os crimes relacionados à biodiversidade, tais como o acesso a componentes do patrimônio genético e a apropriação de conhecimento tradicional a ele associado, efetuados em desacordo com a legislação vigente, além dos delitos de utilização de componente do patrimônio genético para fins ilícitos, para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana ou para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas.

A Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo esclarece que a proposição visa a suprir lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio, constituindo complemento necessário à regulamentação, no Brasil, da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, em vigor desde 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de Março de 1998.

Alega, ainda, que parte da matéria foi disciplinada pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de Agosto de 2001, que regulamenta artigos da citada Convenção Internacional, além de dispositivos constitucionais, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional

associado, com a repartição de benefícios e a transferência de tecnologia para sua conservação e uso sustentável.

O projeto recebeu a aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do Substitutivo e da Complementação de Voto apresentados pelo Deputado Sarney Filho.

Compete, agora, a esta Comissão a análise da matéria no tocante aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, com a apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se isento de vícios de constitucionalidade, dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, associada à competência deste ente para dispor sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I e 24, VI, da Constituição Federal); legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, muito embora a redação dos dispositivos pudesse ser aperfeiçoada relativamente à técnica de enunciação dos tipos penais, o que acabou sendo feito pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que também procedeu a uma melhor alocação dos novos dispositivos legais na Lei nº 9.605/98.

No mérito, a proposta merece prosperar, na medida em que a adequação da legislação interna em matéria de biodiversidade é medida que se impõe por força da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil, ratificada pelo nosso Parlamento e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de Março de 1998. Trata-se, pois, de norma jurídica vigente e já incorporada ao nosso ordenamento, que deve com ela se compatibilizar.

É certo que a redação original do projeto fugia um pouco da técnica penal e incluía as alterações procedidas na Lei dos Crimes Ambientais entre os delitos de poluição e aqueles cometidos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. No Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor foram feitas algumas importantes alterações, dentre elas o deslocamento dos novos tipos penais, que agora ficaram localizados logo após os crimes contra a flora, com os quais guardam mais afinidade, já que tutelam o patrimônio genético como um todo, aí incluídos os componentes da flora.

A substituição de alguns conceitos antes constantes do texto legal por termos técnicos equivalentes (por exemplo, a expressão “componente da flora, da fauna, de fungo ou de microorganismo” foi substituída por “componente do patrimônio genético”) e a constante referência à conduta praticada em discordância com a legislação vigente nos causou, de início, uma certa preocupação, já que tais conceitos deixariam de vir expressos no tipo penal, em atenção ao princípio da legalidade, que exige lei prévia, escrita, estrita e certa.

Contudo, nada impede que o preceito primário da norma penal, ou seja, aquele que traz a descrição da conduta típica, dependa de um complemento, que pode ou não emitir da mesma fonte produtora. É o caso das “normas penais em branco”, como se dá com os tipos da Lei nº 6.368/76 (Lei de Entorpecentes), que deixa a determinação das substâncias entorpecentes para o regulamento próprio.

Sendo o preceito primário incompleto, “o complemento que integra a norma penal em branco pode provir da mesma lei ou de outro ato legislativo, bem como de ato administrativo”¹, daí ser possível que a caracterização dos referidos crimes fique na dependência de outro diploma legal, no caso a Medida Provisória nº 2.186/16, de 2001.

Nesta hipótese, embora a medida provisória possa não ser convertida em lei, isso não se aplica ao caso em tela, já que a referida MP é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001², o que fez com que a mesma tenha sua vigência perenizada, como verdadeira lei. Não há, por isso, necessidade de se repetirem as definições trazidas pelo referido diploma legal.

¹ FRAGOSO, Héleno Cláudio. “Lições de Direito Penal”. 10ª ed., p. 76/77.

² A Medida Provisória data de 23 de Agosto de 2001, enquanto a Emenda Constitucional nº 32 é de 11 de Setembro de 2001.

Outro ponto que poderia suscitar controvérsia diz respeito ao aumento de pena acolhido pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor em seu Complemento de Voto. Nota-se, porém, que as penas mais altas se referem à utilização de componente de patrimônio genético ou de informações que constituem conhecimento tradicional associado a tal patrimônio para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas (art. 54-F, IV e 54-G, IV). O grave juízo de reprovabilidade que recai sobre tais condutas justifica, portanto, a maior reprimenda.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.211, de 2002, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, por ocasião da Complementação de Voto feita pelo relator da matéria naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator